



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.000843/2003-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-001.865 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ALCINDA VIEIRA ALVES - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 22/01/2003

BEBIDAS. CIGARROS. EXPOSIÇÃO À VENDA. AUSÊNCIA DE SELO DE CONTROLE. RESPONSABILIDADE PELO IPI.

É obrigado ao pagamento do IPI, como responsável, o estabelecimento que possuir produtos tributados, sujeitos ao selo de controle, quando não estiverem selados.

MULTA REGULAMENTAR.

A venda ou exposição à venda de produtos sem o selo sujeita o infrator à multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafeté Reis, e a suplente Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 10-19.443, de 14 de maio de 2009, da DRJ-Porto Alegre/RS, fls. 43 a 45, que considerou o lançamento procedente em parte.

O Auto de Infração formalizou a exigência do IPI, no valor de R\$ 12,72, sobre o qual foi aplicada multa proporcional majorada, de 300%, com base no art. 478, II, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, Regulamento do IPI (RIPI), pela ocorrência das circunstâncias qualificativas sonegação e conluio, bem como da multa regulamentar, no valor mínimo de R\$ 2.000,00, sendo R\$ 1.000,00 pela exposição à venda de cigarros sem o selo de controle e outros R\$ 1.000,00 pela exposição à venda de bebidas sem o selo de controle, de acordo com o art. 499, I, do RIPI/2002.

A ação fiscal, empreendida no dia 22 de janeiro de 2003, verificou a existência, no estabelecimento autuado, Mercado e Açougue das Crianças, de:

a) nove maços de cigarros, da marca "Classic Suave", fabricados por Imperial Tabacos S/A;

b) uma garrafa de 600ml e oito garrafas de 885ml, de aguardente de cana da marca "Rosinha", fabricadas por Irmãos Basso e Cia. Ltda.;

c) dezessete garrafas de 900ml de aguardente de cana, da marca "Pimpas Prata", fabricadas por JHR Industrial Ltda., sem nota fiscal comprobatória da procedência desses produtos e sem selo de controle, ficando o detentor desses produtos obrigado ao pagamento do IPI e multas correspondentes, na qualidade de responsável.

Aos maços de cigarros foi aplicada a pena de perdimento, procedimento que constituiu o no Processo nº 11070.000842/2003-13.

Em sua impugnação, a interessada alegou, em síntese:

a) que a fiscalização jamais solicitou as notas fiscais dos produtos objeto da ação fiscal, sendo que as aguardentes de cana estavam amparadas pela Nota Fiscal II 187, emitida por Meyer & Giordani Ltda., e pela Nota Fiscal nº 10.952, emitida por Plácido Basso & Cia. Ltda., ambas anexadas, por cópia, à impugnação.

b) quanto aos cigarros, que as nove carteiras destinavam-se ao consumo da mãe da proprietária do estabelecimento, pessoa idosa, que comprou os cigarros em questão por serem produtos mais acessíveis.

c) que exerce o comércio há mais de vinte anos, sem jamais sofrer qualquer tipo de penalidade por descumprimento de norma legal.

Finalizou pedindo a improcedência da autuação, além da liberação das mercadorias apreendidas.

Em julgamento da lide, a DRJ/Porto Alegre considerou, à vista da clareza e objetividade do art. 25, II e V, do RIPI, de 2002:

a) estar configurada a responsabilidade da autuada pelo pagamento do IPI pela posse de cigarros e bebidas desacompanhados das notas fiscais de sua procedência e sem os devidos selos;

b) irrelevante a apresentação das cópias de notas fiscais de aquisição das bebidas, fls. 25 e 26, documentos esses que, a propósito, indicam de forma genérica, no campo "Descrição dos Produtos" "Cana PVC 900ml", "Cana It." e "Cana PVC 600ml", não podendo ser vinculados aos produtos apreendidos;

c) inaceitável o argumento de que os cigarros encontrados no estabelecimento se destinavam ao consumo da mãe da proprietária.

No tocante à multa de ofício majorada de 300%, referiu que a base legal do enquadramento, o art. 69 da Lei nº 4.502, de 1964, foi expressamente revogado, pelo art. 40 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. E levando em conta, no caso, a nova redação do art. 80 da Lei nº 4.502, a reduziu para a multa de 150%.

Registrou que a apreensão dos cigarros foi formalizada no Processo nº 11070.000842/2003-13, que já foi objeto de despacho decisório, conforme cópia apresentada com a defesa, fls. 33 a 36.

Cientificada da decisão em 02 de junho de 2009, irressignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 80 a 82, em 01 de julho de 2009, em que reitera os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Bem decidi o Colegiado de primeira instância. Corroboro a clareza e objetividade da legislação aplicada, não comportando o seu afastamento razões de cunho pessoal, no que tange à infração envolvendo os cigarros. Também inatacável o entendimento quanto à irrelevância da apresentação das notas fiscais que pretendem dar cobertura às bebidas, face à inexistência dos selos de controle, que, por si, subsume o fato à previsão legal

Correta a disposição de não conhecer do pedido de liberação dos produtos, uma vez que o perdimento aplicado aos cigarros é tratado especificamente no processo nº 11070.000842/2003-13 e de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa majorada para 150%.

Desse modo, mantenho os fundamentos sobre os quais se ancorou a decisão recorrida, na espécie os arts. 25, II e V, do RIPI/2002, art. 80 e o art. 33 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com redação dada pelo art. 52 da MP nº 66, d 29 de agosto de 2002, a seguir transcritos:

"Art. 25. São obrigados ao pagamento do imposto como responsáveis:

I - o transportador, em relação aos produtos tributados que transportar,

desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso II, alínea a);

II - o possuidor ou detentor, em relação aos produtos tributados que possuir ou mantiver para fins de venda ou industrialização, nas mesmas condições do inciso I (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso II, alínea b);

***V - os estabelecimentos que possuem produtos tributados ou isentos, sujeitos a serem rotulados ou marcados, ou, ainda, ao selo de controle, quando não estiverem rotulados, marcados ou selados (Lei II' 4.502, de 1964, art. 62, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso V);"*(destacado na transcrição)**

.....

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 6º. O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será: (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)".
(destacado na transcrição)

.....

Art. 52. O art. 33 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 33. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, na ocorrência das seguintes infrações:

I - venda ou exposição à venda de produto sem o selo ou com emprego de selo já utilizado: multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das sessões, 10 de agosto de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 11070.000843/2003-50
Acórdão n.º **3803-001.865**

S3-TE03
Fl. 104



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11070.000843/2003-50
Interessada: ALCINDA VIEIRA ALVES - ME

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-001.865**, de 10 de agosto de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 10 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente